



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394797**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047559-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTÔNIO ZORATTO SANVICENTE, é agravado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**FRANCISCO BIANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 34868**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047559-45.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Capital**

**AGRAVANTE: Antônio Zoratto Sanvicente**

**AGRAVADA: Universidade de São Paulo – USP**

**MM. JUÍZES DE DIREITO: Dra. Simone Gomes Rodrigues Casoretti e Dr. Fernando Henrique Masseroni Mayer**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – ADIMPLEMENTO INDEVIDO DE VENCIMENTOS DURANTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA – DEPÓSITO JUDICIAL NÃO COMUNICADO NOS RESPECTIVOS AUTOS PROCESSUAIS – APRESENTAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE – CONSTRIÇÃO DO VALOR ATULIZADO DO DÉBITO POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD – PRETENSÃO DA MESMA PARTE EXEQUENTE AO LEVANTAMENTO DE PARCELA DO RESPECTIVO MONTANTE BLOQUEADO – OBSERVÂNCIA DO VALOR JÁ DEPOSITADO JUDICIALMENTE – PRETENSÃO DA PARTE EXECUTADA AO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO – PRETENSÃO DA PARTE DEVEDORA AO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – PRETENSÃO DA MESMA PARTE LITIGANTE À REVOGAÇÃO DO REFERIDO ATO CONSTRITIVO – PRETENSÕES DEDUZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES PARCIALMENTE ACOLHIDAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE EXECUTADA AO DEFERIMENTO DAS RESPECTIVAS POSTULAÇÕES – POSSIBILIDADE PARCIAL – RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO RELATIVAMENTE AO VALOR CONSIDERADO INCONTROVERSO – LEVANTAMENTO PELA PARTE EXEQUENTE AUTORIZADO – DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO À PARTE CREDORA PARA A APRESENTAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE – OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO – EXCLUSÃO PARCIAL DE CONSTRIÇÃO EFETIVADA POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD. 1. Inicialmente: a) matéria jurídica, relacionada à higidez da conta de liquidação original (R\$633.598,72, referente ao

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mês de agosto de 2.015), não impugnada pela parte executada, no momento processual oportuno e adequado; b) preclusão consumativa e temporal, caracterizadas. 2. No mérito recursal, na parcela conhecida, o depósito judicial, foi realizado no prazo legal, a despeito de não comunicado nos respectivos autos processuais e no montante inferior ao efetivamente devido. 3. Pagamento espontâneo e parcial, caracterizado e reconhecido, apenas e tão somente, em relação ao valor considerado incontroverso. 4. Determinação de levantamento da referida quantia, em favor da própria parte executada, prejudicada, sobrevindo a autorização, em prol da credora (Universidade de São Paulo - USP). 5. Apresentação de nova conta de liquidação, pela parte exequente, determinada, de ofício, observadas as diretrizes especificadas nesta oportunidade. 6. Ilegalidade parcial da referida constrição de ativos financeiros (R\$1.033.130,93, em novembro de 2.021), ratificada e reconhecida. 7. Levantamento parcial da quantia, penhorada indevidamente, por ora, ratificado, no limite já determinado pelo D. Juízo de origem (diferença entre o valor total penhorado e o montante de R\$ 505.583,82), vigente, até a resolução da conta de liquidação definitiva. 8. Litigância de má-fé, atribuível à parte exequente, não caracterizada. 9. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 10. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) reconhecimento do depósito judicial, realizado pela parte executada, em 22.10.18, no valor de R\$ 633.598,72; b) consideração de que o referido depósito judicial, devido à ausência de comunicação ao D. Juízo “a quo”, é impassível de gerar os seguintes efeitos: b.1) pagamento voluntário do débito exequendo; b.2) interrupção da mora; c) determinação para o levantamento da mencionada quantia, em favor da mesma parte executada; d) reconhecimento da validade parcial da constrição, aperfeiçoada por meio do Sistema SISBAJUD, com as subseqüentes determinações: d.1) transferência do montante de R\$ 505.583,82, à conta judicial; d.2) expedição de mandado de levantamento, em favor da parte exequente; d.3) desbloqueio do numerário remanescente, em benefício da parte executada. 11. Decisão, recorrida, parcialmente, reformada, apenas e tão somente, para o seguinte: a) reconhecer a ocorrência de pagamento espontâneo e parcial do valor considerado incontroverso do débito exequendo (R\$633.598,72), objeto do depósito judicial, realizado nos autos, em 22.10.18; b) autorizar o respectivo levantamento, pela parte exequente; c) reconhecer a ocorrência de excesso de execução, relativamente às pretensões, deduzidas pela parte exequente, que desconsideraram o referido depósito judicial; d) deliberar, de ofício, o seguinte: d.1) reconhecimento da ocorrência de preclusão, temporal e consumativa, relativamente ao oferecimento de impugnação, contra o valor original da conta de liquidação (R\$633.598,72,

referente ao mês de agosto de 2.015); d.2) intimação da parte exequente, para o refazimento da conta de liquidação e o cálculo do valor remanescente da referida dívida, observadas as diretrizes especificadas nesta oportunidade; d.3) intimação posterior da parte executada, para a manifestação e a eventual impugnação. 12. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem. 13. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, parcialmente conhecido e provido, com determinação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 514/516, integrada a fls. 536 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Universidade de São Paulo - USP, contra Antônio Zoratto Sanvicente, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) reconheceu o depósito judicial, realizado pela parte executada, em 22.10.18, no valor de R\$ 633.598,72; b) considerou que o referido depósito judicial, devido à ausência de comunicação ao D. Juízo *a quo*, é impassível de gerar os seguintes efeitos: b.1) pagamento voluntário do débito exequendo; b.2) interrupção da mora; c) determinou o levantamento da mencionada quantia, em favor da mesma parte executada; d) reconheceu a validade parcial da constrição, aperfeiçoada por meio do Sistema SISBAJUD, com as subseqüentes determinações: d.1) transferência do montante de R\$ 505.583,82, à conta judicial; d.2) expedição de mandado de levantamento, em favor da parte exequente; d.3) desbloqueio do numerário remanescente, em benefício da parte executada.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:  
a) determinação, tendente ao pagamento do valor devido, pela parte

executada, publicada no DJE, em 12.4.17 (*fls. 151, dos autos originários*); b) mandado de intimação, por Oficial de Justiça, cumprido, em 9.10.18 e juntado aos autos, em 8.11.18 (*fls. 153 e 156, dos autos originários*); c) decurso do prazo, para a comprovação do adimplemento, certificado, em 6.5.19 (*fls. 157, dos autos originários*); d) realização de depósito judicial (R\$633.598,72), em 22.10.18, sem a impugnação à execução; e) omissão da Serventia Judicial de Primeiro Grau de Jurisdição, que não providenciou a juntada aos autos do respectivo demonstrativo de depósito judicial; f) adimplemento voluntário do débito exequendo; g) descabimento da incidência de consectários legais (*multa e honorários advocatícios*), previstos no artigo 523 do CPC/15; h) incorreção da nova conta de liquidação atualizada, apresentada pela parte exequente (R\$1.033.130,93, *para o mês de fevereiro de 2.021*); i) necessidade de desbloqueio do referido montante, por meio do Sistema SISBAJUD; j) necessidade de adoção da conta de liquidação favorável, oferecida pela própria parte executada (*crédito no valor de R\$143.757,64, adimplido em excesso pelo devedor, na oportunidade do depósito judicial; fls. 282/290 e 345, dos autos originários*); k) subsidiariamente, o reconhecimento da hipótese de pagamento voluntário parcial, mediante a aplicação das mesmas sanções processuais, incidentes sobre o valor inadimplido; l) violação à coisa julgada; m) condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, referentes a etapa executiva; n) condenação da parte agravada à multa por litigância de má-fé; o) jurisprudência, favorável à pretensão; p) atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado, com a atribuição de efeito parcialmente ativo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, *data vênia*, merece conhecimento e provimento parcial, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com determinação.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$243.082,70, acrescido de juros moratórios e correção monetária, na forma da Lei Federal nº 11.960/09 (*fls. 68/71, 117/124 e 126, dos autos da execução*).

Na sequência dos autos, a parte exequente postulou a execução do título judicial, para o cumprimento da obrigação de pagar.

Sobreveio a r. decisão ora impugnada, que deliberou o seguinte: a) reconheceu o depósito judicial, realizado pela parte executada, em 22.10.18, no valor de R\$ 633.598,72; b) considerou que o referido depósito judicial, devido à ausência de comunicação ao D. Juízo *a quo*, é impassível de gerar os seguintes efeitos: b.1) pagamento voluntário do débito exequendo; b.2) interrupção da mora; c)

determinou o levantamento da mencionada quantia, em favor da mesma parte executada; d) reconheceu a validade parcial da constrição, aperfeiçoada por meio do Sistema SISBAJUD, com as subseqüentes determinações: d.1) transferência do montante de R\$ 505.583,82, à conta judicial; d.2) expedição de mandado de levantamento, em favor da parte exequente; d.3) desbloqueio do numerário remanescente, em benefício da parte executada (*fls. 514/516, dos autos originários*).

A pretensão recursal consiste no seguinte: a) reconhecimento da tempestividade do depósito judicial e consecutivo pagamento espontâneo da quantia exequenda; b) homologação da respectiva conta de liquidação, oferecida pela parte executada (*fls. 345, dos autos originários*); c) restituição do valor de R\$143.757,64, depositado judicialmente, adimplido, em excesso; d) exclusão da constrição de ativos financeiros, no montante de R\$1.033.130,93; e) condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, na fase executiva; f) condenação da mesma parte credora ao pagamento de multa, em razão da prática de ato de litigância de má-fé.

Inicialmente, a hipótese permite, apenas e tão somente, o conhecimento parcial do presente inconformismo voluntário.

Com efeito. A matéria jurídica, relacionada à higidez da conta de liquidação original (R\$633.598,72, referente ao mês de agosto de 2.015), não foi impugnada pela parte executada, no momento processual oportuno e adequado. Ao contrário, o depósito

judicial foi realizado pela parte executada, a título de pagamento, sem qualquer impugnação ou ressalva.

Daí porque, plenamente caracterizada, neste aspecto específico, a ocorrência de preclusão consumativa e temporal, relacionadas ao cômputo original da dívida exequenda.

Superada a questão preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito recursal, na parcela conhecida.

No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento parcial da pretensão recursal conhecida, deduzida pela parte agravante.

A controvérsia recursal está restrita e limitada ao seguinte: a) ocorrência, ou não, de pagamento espontâneo do valor da dívida; b) ocorrência, ou não, de excesso de execução, posteriormente ao depósito judicial; c) recálculo de eventual valor remanescente; d) legalidade da constrição, por meio do Sistema SISBAJUD (R\$1.033.130,93, em novembro de 2.021); e) prática de ato processual, pela parte credora, suscetível de sancionamento por litigância de má-fé.

Pois bem. O depósito judicial foi realizado pela parte executada, no prazo legal (*intimação para o pagamento, aperfeiçoada em 9.10.18; depósito, efetuado em 22.10.18*). Todavia, o valor depositado é inferior ao efetivamente devido, uma vez desconsiderada a incidência de encargos moratórios, a partir da data do



cálculo original.

Daí porque, é possível reconhecer, apenas e tão somente, o pagamento espontâneo e parcial do valor considerado incontroverso (*R\$633.598,72, referente ao mês de agosto de 2.015*).

Além disso, o artigo 523 do CPC/15, ao contrário do decidido na origem, não contempla, como exigência obrigatória, a comprovação nos autos do depósito judicial, no mesmo prazo legal da intimação para o pagamento.

Desta forma, tem-se por prejudicado o levantamento da referida importância, objeto de depósito judicial, em favor da própria parte executada, ante o reconhecimento da existência de pagamento espontâneo e parcial. A hipótese, desde logo, é de autorização para o levantamento, em prol da parte credora (*Universidade de São Paulo - USP*).

De outra parte, impõe-se, de ofício, à parte exequente, a apresentação de nova conta de liquidação, observadas as seguintes diretrizes: a) primeira atualização da conta de liquidação original (*agosto de 2.015*), até o depósito judicial (*outubro de 2.018*), com a posterior subtração do valor efetivamente depositado pela parte devedora; b) segunda atualização do valor da dívida, desde o último termo final, até a data da constrição, por meio do SISBAJUD (*novembro de 2.021*), com a inclusão dos consectários do artigo 523, § 1º, do CPC/15 (*multa e honorários advocatícios, ambos, no valor*

*correspondente a 10%, incidentes sobre o montante da dívida exequenda); c) após o cálculo do respectivo saldo remanescente, verificar-se-á o crédito exequendo definitivo, mediante o acerto do objeto da constrição; d) incidência de encargos moratórios, previstos no r. título judicial exequendo, a partir do mês de agosto de 2.015, mediante a observância da Lei Federal nº 11.960/09 e dos Temas nºs 810 e 905, respectivamente, dos CC. STF e STJ, por simetria à Fazenda Pública, na posição processual de credora, conforme o seguinte: d.1) juros de mora, de acordo com o índice de remuneração oficial da Caderneta de Poupança, nos termos da Lei Federal nº 12.703/12 (artigo 12, II, alíneas “a” e “b”); d.2) correção monetária, consoante o índice do IPCA-E.*

Mas não é só. É relevante consignar a ilegalidade parcial da referida constrição de ativos financeiros (*R\$1.033.130,93, em novembro de 2.021*). Afinal, atingiu, à evidência, o patamar superior ao necessário para a quitação do débito exequendo, uma vez desconsiderado, naquela oportunidade, o depósito judicial preexistente, vinculado ao feito originário.

Ratifica-se, por ora, como consequência, o levantamento parcial da quantia penhorada, indevidamente, no exato limite já determinado pelo D. Juízo de origem (*diferença entre o valor total penhorado e o montante de R\$505.583,82*), vigente, até a resolução da conta de liquidação definitiva.

Por outro lado, não assiste razão à parte agravante, relativamente à suposta prática de litigância contrária de má-fé.

A conduta irregular, atribuível à parte agravada, ao contrário, revela o respectivo zelo com a efetividade da tutela jurisdicional executiva, por ocasião da ciência manifestada ao depósito judicial e a reelaboração da conta de liquidação pertinente.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/1973. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. DISTINGUISHING. OCORRÊNCIA.*

*1. "Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC" (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009).*

*2. Nas razões do agravo interno, como é possível inferir a partir de seu inteiro teor, além da parte agravante enfrentar a questão pelo viés da necessidade ou não de informação ou comprovação tempestiva do pagamento nos autos, não faz qualquer menção à existência de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, o que reforça a conclusão de que a tese por ela perfilhada não encontra suporte no precedente por ela colacionado, impondo-se o distinguishing entre as hipóteses confrontadas.*

*3. Agravo interno não provido.” (STJ; AgInt no AgInt no AREsp nº 1.082.286/MG; Relator o Ministro Luis*

Felipe Salomão; Quarta Turma; julgado em 11/9/2.018; DJe de 18/9/2018; destaques acrescidos)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, a pretexto da não comprovação do pagamento do valor do débito tempestivamente, fazendo incidir os honorários advocatícios e a multa prevista no artigo 523, do CPC – Descabimento – Pagamento realizado antes mesmo do início do cumprimento de sentença, em que pese a ausência de comprovação do depósito judicial nos autos – Entendimento do C. STJ no sentido de que as penalidades previstas no § 1º do art. 523 do atual CPC incidem em caso de não pagamento do débito dentro do prazo legal, não de sua não comprovação nos autos – Desbloqueio do valor penhorado que é de rigor, sob pena de enriquecimento ilícito do agravado – Agravado poderá levantar a quantia depositada judicialmente pela instituição financeira – Honorários de sucumbência – Não cabe o arbitramento de honorários no incidente de impugnação à penhora – Instituição agravante, ademais, que deu causa ao início do cumprimento de sentença – Decisão reformada – Recurso provido, em parte.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2108269-65.2024.8.26.0000; Relatora: a Desª. Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2.024; Data de Registro: 28/05/2.024; destaques acrescidos)

Finalmente, postergada a distribuição dos ônus decorrentes da sucumbência, referentes a etapa executiva, para o momento oportuno da realização e a apreciação da higidez da nova conta de liquidação, perante o D. Juízo *a quo*.

Portanto, a reforma parcial do r. pronunciamento

jurisdicional é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, apenas e tão somente, para o seguinte: a) reconhecer a ocorrência de pagamento espontâneo e parcial do valor considerado incontroverso do débito exequendo (R\$633.598,72), objeto do depósito judicial, realizado nos autos, em 22.10.18; b) autorizar o respectivo levantamento, pela parte exequente; c) reconhecer a ocorrência de excesso de execução, relativamente às pretensões, deduzidas pela parte exequente, que desconsideraram o referido depósito judicial; d) deliberar, de ofício, o seguinte: d.1) reconhecimento da ocorrência de preclusão, temporal e consumativa, relativamente ao oferecimento de impugnação, contra o valor original da conta de liquidação (R\$633.598,72, *referente ao mês de agosto de 2.015*); d.2) intimação da parte exequente, para o refazimento da conta de liquidação e o cálculo do valor remanescente da referida dívida, observadas as diretrizes especificadas nesta oportunidade; d.3) intimação posterior da parte executada, para a manifestação e a eventual impugnação. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, na parcela conhecida, apenas e tão somente, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**FRANCISCO BIANCO**

Relator